



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

LEI Nº 731/93

Regulamenta o item "C" do Artigo 18 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que trata da criação do Código de Postura do Município.

O Prefeito Municipal de Cascavel,
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A utilização do espaço do Município de Cascavel e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Das vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e Logradouros Públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido varrer lixo e detritos sólidos de quaisquer natureza para os ralos dos Logradouros Públicos.

Art. 4º - É proibido fazer varredura de detritos dos prédios, terrenos e veículos para Logradouros Públicos, bem como atirar materiais inservíveis nesses Logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pelos canos, valas, sargetas ou canais de vias públicas, promovendo danos ou obstruções de tais escoamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 6º - Para preservar de um modo geral a higiene pública fica proibido:

I- O escoamento de águas servidas das residências e prédios em geral para a via pública;

II - A condução, sem as precauções devidas, de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - A obstrução de vias públicas com lixo, detritos ou materiais inservíveis.

Art. 7º - O lixo das habitações, do comércio e da indústria deverá ser acondicionado em recipientes apropriados, a fim de serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminho públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica nos casos de construção ou reforma de obras públicas ou quando exigências policiais e de segurança assim determinarem.

Art. 9º - Nos casos em que a descarga de materiais de veículos não possa ocorrer diretamente no interior dos prédios de destino, será tolerada a permanência do veículo em via pública, sem maiores transtornos ao fluxo de trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos do desembarque de pessoas dos ônibus, caminhões ou outras formas de veículos, será permitido a permanência do meio de transporte em via pública por tempo não superior a 15 (quinze) minutos.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos previstos neste Artigo, devem os responsáveis pelos veículos em via pública, advertir, de uma forma eficaz aos transeuntes a fim de evitar danos e acidentes.

Art. 10º - É expressamente proibido danificar ou retirar de seus locais os sinais de trânsito e as indicações aos pedestres colocados em vias, estradas, etc.

Art. 11º - O Poder Público Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 12º - É proibido embarçar o transito ou molestar os pedestres por meios como:

I - Condução pelos passeios de volumes de grande porte;

II - Direção ou condução de veículos pelos passeios;

III - Condução ou assistencia rotineira a animais nos passeios ou jardins de natureza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no item II deste artigo os carrinhos de recém-nascidos ou deficientes físicos, bem como bicicletas de uso infantil.

Art. 13º - É proibido o transito de veículos de grande porte, entendidos como aqueles que possuem mais de 2 (dois) eixos, em vias onde funcionem estabelecimentos de ensino infantil.

Art. 14º - Para a realização de comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados palanques ou coretos provisórios nos logradouros públicos, independente de autorização, desde que não frustem coutra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, de conformidade com o disposto no Art. 5º inciso XVI da Constituição Federal, obedecendo também os seguintes requisitos:

a) não prejudiquem o calçamento e nem o escoamento de águas fluviais e pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura acontecidos;

b) serem removidos até 24 (vinte e quatro) horas a partir do encerramento do evento.

Art. 15º - Nas obras e demolições não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 16º - Não é permitido o uso de calçadas para atividades comerciais lucrativas.

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

Art. 17º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios, residenciais ou não, situados nas zonas urbanas do município.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 18º - As chaminés de quaisquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais, e industriais deverão ter altura suficiente para que sua fumaça, fuligem e outros resíduos expelidos não incomodem os moradores adjacentes.

Art. 19º - É proibido fumar no interior de estabelecimentos públicos ou privados com estrutura física fechada, tais como transportes coletivos, auditórios, instituições de saúde, escolas, etc.

PARÁGRAFO 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de fácil visualização pública.

PARÁGRAFO 2º - Serão considerados infratores deste artigo tanto os fumantes como os estabelecimentos onde o fato ocorrer.

Art. 20º - As habitações deverão obedecer, dentre outras exigências, os requisitos mínimos de higiene sanitária indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual, sem os quais nenhum projeto poderá ser aprovado.

Art. 21º - Fica proibida a construção de fornos de alvenaria ou outra natureza para o fabrico artesanal ou industrial dentro do perímetro urbano da cidade ou próximo de habitações, quando em zona rural.

Art. 22º - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através do uso de fossas sépticas ou absorventes com o intuito de formar hábitos corretos de higiene.

Art. 23º - É obrigatória a existência de esgotamento sanitário em edifícios e residências para destino final das águas servidas; caso inexista um sistema coletor de esgotamento público, as residências e edifícios deverão ter seus sistemas de fossas consumidoras.

Art. 24º - Deverá ser dada atenção especial à coleta, transporte e destino adequado do lixo, que deverá se processar em condições que não tragam malefícios à saúde, bem-estar público e à estética.

Art. 25º - Fica proibida a deposição de lixo em terrenos baldios ou Céu aberto, sendo o poder público o responsável pela instalação de aterros sanitários adequados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 26º - É terminantemente proibida a instalação de vacarias ou criação de suínos, ovinos, caprinos e aves, além de outras atividades de uso próprio ou comerciais na exploração animal dentro dos perímetros urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária competente municipal terá poderes para arbitrar um prazo necessário a fim de que o eventual infrator deste artigo possa se regularizar.

Art. 27º - O setor competente do Município só expedirá "habite-se" às construções residenciais, comerciais ou individuais após parecer técnico favorável expedido pela vigilância sanitária municipal.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 28º - Nos casos em que possam configurar poluição do meio ambiente e do manancial hídrico a vigilância sanitária local, se julgando incompetente, poderá recorrer a parecer técnico de organismos públicos estaduais e/ou federais competentes, a fim de emitir licença de funcionamento para estabelecimentos industriais atuarem no município.

Art. 29º - É proibido podar, cortar, danificar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo essas atividades exclusivas do poder público local, respeitadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

PARÁGRAFO 1º - Em casos excepcionais e obedecido o caput deste Artigo, o setor competente municipal poderá efetuar a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante arbitragem de indenização adequada;

PARÁGRAFO 2º - Para que não seja desfigurada a arborização de logradouros, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma nova árvore em seu mesmo lugar ou o mais próximo possível.

PARÁGRAFO 3º - É permitida a podagem de planta ornamental pelo poder público.

Art. 30º - Não será permitida a utilização da arborização pública para afixação de cartazes ou anúncios, cabos e fios, suporte ou apoio de objetos e instalações de quaisquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 31º - Para evitar propagação de incêndios nas quei
madas, as medidas preventivas necessárias deverão ser tomadas.

Art. 32º - Não é permitido atear fogo em roçados, palhas
ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precau
ções:

I - Preparar clareiras de no mínimo 07 (sete) metros de
largura;

+ II - Avisar aos confinantes com antecedência hábil, mar
cando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 33º - A derrubada de mata dependerá de licença do
poder público local, observadas as restrições do órgão competente fede
ral, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 34º - É proibido comprometer, por qualquer forma,
a limpeza das águas destinadas ao consumo humano.

Art. 35º - É proibido perturbar o sossego público com
ruídos ou sons excessivos.

Art. 36º - Os proprietários de terrenos urbanos são
obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pelo
poder público local.

CAPÍTULO III

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 37º - Nenhum estabelecimento comercial ou industri
al poderá funcionar no Município sem a licença prévia da Prefeitura, con
cedida através de requerimento da parte interessada e mediante o pagamen
to dos tributos devidos.

Art. 38º - A Licença para o funcionamento de açougues,
padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e
outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida do exame no lo
cal e de aprovação por parte da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 39º - O exercício do comércio ambulante ou semiambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as normas fiscais do município.

SUB-SEÇÃO II

Do funcionamento

Art. 40º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- a) Abertura e fechamento entre 07 e 17h nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados e divulgados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais e locais, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, distribuição de energia elétrica e gás, serviço telefônico e de esgoto, transportes coletivos, hotéis, pensões e de outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

PARÁGRAFO 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 41º - As farmácias poderão atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite, desde que não contrariem as normas disciplinadoras estaduais e/ou federais.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 42º - Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibida a permanência de equipamentos de som ligados após as 22 horas em bares, restaurantes ou similares, localizados em praça pública.

Art. 43º - Em todas as casas de diversões pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos ou festas e bailes serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão conservados livres de móveis ou quaisquer objetos que venham a dificultar a rápida saída do público em situação emergencial;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDAS", legível à distância e iluminada suavemente quando do apagamento de luzes interiores;

IV - Deverão possuir bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento;

V - Durante os espetáculos as portas só poderão ser vedadas por cortinas.

Art. 44º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os eventos iniciarem em hora diferente daquela divulgada.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de modificações expressivas da programação anunciada ou do horário previsto o empresário promotor deverá devolver o valor porventura pago pela entrada do espectador;

PARÁGRAFO 2º - Estas disposições aplicam-se também às competições esportivas nas quais são cobradas preços pelos ingressos.

Art. 45º - A armação de circo de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente consentidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá exceder um prazo de 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

Art. 46º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou valor respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se ainda nesta obrigatoriedade os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 47º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao livre trânsito do público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos físicos, históricos e tradicionais;

III - pela sua natureza atentem contra o poder público ou promovam o incentivo ao uso de substâncias tóxicas à saúde.

Art. 48º - A propaganda falada, em lugares públicos, por meios amplificadores de som, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de tributos ou preço respectivo.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49º - É proibida a permanência de animais vagando pelas vias públicas.

Art. 50º - Os animais flagrados vagando nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal corretamente instalado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria, por iniciativa do poder público municipal.

Art. 51º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será resgatado por seu responsável no prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido a Prefeitura poderá efetuar sua venda em leilão público.

Art. 52º - Em se tratando de cão apreendido, valem os mesmos preceitos do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cães não resgatados e sem registros de sanidade confiável poderão ser sacrificados, resguardando-se os preceitos legais.

Art. 53º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos.

Art. 54º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, será obrigado a, com o apoio técnico e financeiro da Prefeitura a extinguir formigueiro existentes em suas propriedades sempre que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Olarias e Depósitos de Areia e Barro

Art. 55º - A exploração de pedreiras e olarias industriais depende de licença da Prefeitura, e obedecerá as normas atinentes à matéria, nas áreas Estadual e Federal.

Art. 56º - As licenças para exploração serão sempre por prazos fixos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interdita a exploração que embora licenciada demonstre acarretar a posterior, perigo ou dano à vida e à propriedade.

Art. 57º - É proibida a extração de areia em qualquer curso de água no Município, quando esta venha a afetar o sistema ecológico ou o meio ambiente.

CAPÍTULO IV

Das Festas Religiosas e do Turismo

Art. 58º - Fica compreendida como área religiosa, além do interior dos templos religiosos, todos os patamares das Igrejas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 59º - É permitido à Igreja utilizar logradouros públicos para realização de suas festas religiosas, devendo a patrocinadora zelar pela observância das práticas legais de condutas durante os eventos.

Art. 60º - É facultado ao poder público municipal a isenção de tributos para as festas religiosas em locais públicos e não incluídos como área religiosa.

Art. 61º - Nenhum rancho, hospedaria, casa residencial que se destine ao abrigo de turistas e que explicitamente pratique atividades de diversões poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida através de requerimento da parte interessada e mediante o pagamento dos tributos cabíveis.

PARÁGRAFO 1º - A licença contida neste artigo será sempre precedida de um exame no local, observando-se as condições de segurança da edificação e de aprovação da autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de fiscalização, o responsável pelo estabelecimento licenciado colocará o alvará em local facilmente visualizado e o exibirá à autoridade competente sempre que necessário.

Art. 62º - É dever de todo cascavelense tratar com urbanidade os turistas.

CAPÍTULO V**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 63º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejara, sem prejuízos das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a notificação ao infrator, para a regularização da situação, no prazo que lhe for estabelecido pela autoridade competente.

Art. 64º - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município) e um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado por dia de prosseguimento da irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária competente deverá ajuizar sobre a intensidade da irregularidade para subsidiar sua decisão sobre o arbitramento do valor da multa de que trata este artigo.

Art. 65º - As receitas oriundas do artigo anterior integrarão o Orçamento Municipal e serão destinadas ao custeio de atividades sociais, definidas em Planos de Aplicação específicos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66º - Para os casos não previstos no presente Código, deverá o Poder Público abrigar-se nas disposições legais estadual e/ou federal a fim de dirimir dúvidas existentes.

Art. 67º - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Cascavel, 22 de Dezembro de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

Francisco das Chagas Alves
Francisco das Chagas Alves
Prefeito Municipal

CASCATEL-CE